DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 940/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15599/2013
PROTOCOLO	: 1445163
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 03772/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - NOTA DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Contratação Pública – Procedimento de Inexigibilidade de Licitação;
2. Nota de Empenho e Execução Financeira;
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa a Nota de Empenho n. 03772/2013, originária do procedimento de Inexigibilidade de Licitação celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atendimento a determinação judicial.

Diante da remessa dos documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n. 14593/2013, dando conta de que o Ordenador de Despesas atendeu às exigências legais – Lei Federal n. 8.666/93, tanto quanto ao procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, quanto a formalização do empenho, bem como a execução financeira correspondente.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de contas através do Parecer n. 10896/2014, ratificando o posicionamento da 5ª Inspetoria e

informando que os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições legais e regimentais, concluindo *pela regularidade e legalidade da inexigibilidade, da formalização* e da *execução física e financeira*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como já demonstrado, trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, gerador do Empenho n. 03772/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, destinado a atender determinação judicial quanto à aquisição de medicamentos, e diante da análise proferida pela 5ª Inspetoria foi possível observar que todas as exigências legais foram atendidas, o que foi igualmente atestado pelo Ministério Público de Contas, como já relatado; a execução financeira foi assim demonstrada:

Total empenhado	R$ 130.416,08
Ordem de Pagamento	R$ 130.416,08
Pagamento efetuado – Nota Fiscal n. 152466	R$ 130.416,08

Assim, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 03772/2013**, bem como da **Execução Financeira** correspondente, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização da nota de empenho nº 3.772/2013, bem como da execução financeira correspondente, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa